



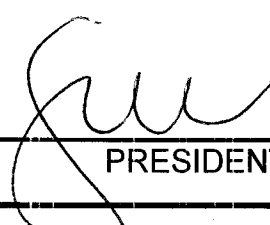
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL 133 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Constit. e Leg. Particip.
Pol. Urb. e Meio Amb.
Transp. e Al. Urban.
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/19

Antonio Soldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 22/04/2015 AS 17:14 hs
POR SCS
SAÍDA: 26/04/2015 AS 13:26 ASS: SCS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data 11 e 12 em 26.04.19
Folhas de nºs 11 e 12 am 26.04.19
Papel para Informação rubricados sob Documento

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 11 do Proc. nº
PL 133 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

fls. 13

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 133/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 35/2015, que dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

17/04/2019 12:00 ECON/Secretaria/Adiado

- PL 724/2017, que disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

17/04/2019 12:02 URB/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas

- PL 99/2018, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos locais que especifica, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

23/04/2019 14:20 CCJ/Procuradoria/Aguardando Manifestação

- PL 241/2018, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico não reciclável, nos locais que especifica, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

15/08/2018 15:48 CCJ/Secretaria/

- PL 400/18, que proíbe a utilização de papelão, nas embalagens de pizzas e alimentos afins. Andamento Splegis na data de hoje:

23/04/2019 11:35 CCJ/Secretaria/Adiado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 99/19, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica.

20/03/2019 13:15 PROC-CMSP

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor;

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.091, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre restrições a participação em licitações as pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações a legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

- Resolução Anvisa RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, e dá outras providências;

- Resolução Anvisa RDC nº 263, de 23 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Cereais, Amidos, Farinhas e Farelos, constantes do Anexo desta Resolução;

- Portaria Anvisa nº 177, de 04 de março de 1999, que aprova o regulamento técnico “Disposições Gerais para embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos”;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

rolha nº 12 do Proc. nºs. 15
PL 133 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa – RDC nº 88, de 30 de junho de 2016, que aprova o regulamento técnico sobre materiais, embalagens e equipamentos celulosícos destinados a entrar em contato com alimentos e dá outras providências;
- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa RDC nº 91, de 11 de maio de 2001, que aprova o regulamento técnico – critérios gerais e classificação de materiais para embalagens e equipamentos em contato com alimentos;
- Lei Municipal nº 11.624, de 14 de julho de 1994, que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios;
- Lei Municipal nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Específicas para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.624, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto nº 50.079/08;
- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas “in natura” no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.732, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de selo de garantia nas embalagens de alimentos para pronta entrega no município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.375, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências.

- Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;

- Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº 2619, de 06 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas-, aditivos e embalagens para alimentos;

- PL 199/19, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a substituição de plásticos por materiais biodegradáveis, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Maria Nazare Lins Barbosa
MARTA NAZARE LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 13 . Em 26 / 04 / 19

Vinicius Moreira do Nascimento
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo nº 04-133 de 2019, 26/04/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 26 / 04 / 19 às 12 h 00

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

RELS

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10 / 04 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

13/04/19

11:00

21/04/19 16:10
Julia
Bispo

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 14A18. Em 30/10/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0133-19

Folha nº	14	do Proc.	9
Nº	R-133	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.399			

[Assinatura]

PARECER Nº 2055/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0133/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos nos restaurantes, bares, padarias e congêneres.

De acordo com a justificativa, o descarte de grande quantidade de lixo plástico produz significativo impacto ambiental.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, na forma do substitutivo, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0133-19

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;”

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a gradual substituição de objetos como copos, pratos e talheres, compostos basicamente de plástico, por materiais biodegradáveis, em estabelecimentos públicos e privados.

In casu, o interesse público a ser tutelado é igualmente interesse local, a ser protegido nos limites do poder de polícia da Administração Pública.

De outro lado, há que se apontar que o Supremo Tribunal Federal, a respeito da Lei Municipal nº 15.374/11, que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, consolidou o entendimento de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental.

É o que se depreende do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016, cujo excerto transcrevemos:

“Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que “não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado”. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0133-19

Folha nº	15	do Pro.	21
Nº	R-133	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.899			

a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre 'produção e consumo', "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição', 'proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico' (art. 24, incisos V, VII e VII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II).

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.

(...) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a 'Política Nacional de Resíduos Sólidos', manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.' (artigo 9º).

E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem 'o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes', assim como 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural' (artigo 180, incisos I e III).

Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes 'providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico' (artigo 191).

Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam 'a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora' e a 'minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação' (art. 2º, incisos IV, V e VI).

Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto.

Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado.' "



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0133-19

Com efeito, o simples fato de a produção de determinado produto ser regulamentado em norma federal, ou possuir normatização para a indústria da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não impede que o ente federado proíba ou restrinja o seu uso, por razões ambientais ou de proteção à saúde do consumidor, ainda que indiretamente.

Todavia, deve-se deixar claro que a proibição não pode abarcar a produção e comercialização de objetos compostos de materiais plásticos, o que certamente implicaria inconstitucionalidade formal.

Com efeito, restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral o seguinte entendimento:

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e **desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal. (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J.09.03.2015, destaques nossos).

Assim, a proibição da industrialização ou comercialização de produto lícito em âmbito municipal transcende o interesse local e acaba por invadir a competência da União para disciplinar a matéria de produção e consumo, consoante entendimento que vem sendo acolhido pela jurisprudência.

Importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ADI nº 2082659-76.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Sérgio Rui, em 05 de outubro de 2016, que atacava o art. 3º, da Lei Municipal nº 16.222, de 25 de junho de 2015, o qual proibia a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal, criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo, decidiu nos seguintes termos:

A ação é procedente, porquanto se verifica a ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência legislativa ao Município para assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo.

(...)

Nesse sentido impende consignar: “(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (...)” (RT 851/128).

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0133-19

Folha nº	16	do Proc.	23
Nº	PL-133	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.209			

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses ordinárias de interesse local, as demais merecem mensuração caso a caso, mormente ante a impossibilidade de uma definição intransponível, cabendo ao intérprete um exame destinado a detectar se se estava ou não às portas de caso de peculiar interesse.

(...)

É assim forçoso recorrer, como mais úteis e até de maior conveniência prática, aos meios indiretos de conceituação, ou aos métodos analíticos, diante de cada caso concreto. Destarte, diante de cada interesse concreto que vá surgindo, far-se-á a análise proposta a apurar se ele é peculiar ao Município ou local, seja em termos de exclusivamente, seja em grau de preponderância (destaques acrescentados). Sob a égide da Constituição Federal de 1988, mantida a relutância, no desate da dificuldade em classificar interesse local reflete-se sobre a nota de preponderância perante cada tema em espécie.

(...)

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal ser "inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional" (RT 892/119). No caso da legislação em comento, dá-se desenlace que corrói a presunção relativa de constitucionalidade, tão extensa a desarmonia constitucional da Lei Municipal nº 16.222, de 26 de junho de 2015, de São Paulo, com o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais.

O cenário ostenta desatenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sabidamente não inscritos, cujo cumprimento independe de pergaminho, pois são intrínsecos ao âmago do Estado de Direito.

Via de consequência, a proibição de comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro de animal criado exclusivamente para a extração e utilização de pele, não encerra matéria de predominante interesse local.

Ainda no que se refere à mesma lei municipal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a mesma relatoria, na ADI 2137241-60.2015.8.26.0000, datada de 24 de fevereiro de 2016, proposta para atacar os demais artigos da lei municipal, que proibia a comercialização de foie gras, *in natura* ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, decidiu:

A ação merece acolhida, porquanto se verifica a ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere a competência legislativa do Município a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0133-19

Nesse sentido impende consignar:

*"(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (...) (RT 851/128).
(...)"*

Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local.

Via de consequência, a proibição de produção e comercialização de foie gras não encerra matéria de predominante interesse local.

Portanto, há necessidade de se apresentar Substitutivo, a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; ii) restringir as hipóteses em que é admissível a limitação à utilização de materiais plásticos no Município, para que não se incorra em inconstitucionalidade por invasão da competência legislativa da União; iii) impor expressamente as sanções cabíveis pelo descumprimento da norma, as quais são requisito imprescindível à efetividade das regras pertinentes ao exercício do poder de polícia e que em atenção ao princípio da legalidade não podem ser delegadas a ato do Poder Executivo.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0133/19**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos nos locais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0133-19

Folha nº	17	do Proc.
Nº	12-133	de 20
Ugo Pozo		
RF 11299		

Art. 1º Os restaurantes, bares, padarias e congêneres, bem como os clubes noturnos, salões de dança e de eventos musicais de qualquer espécie no Município de São Paulo ficam obrigados a utilizar utensílios descartáveis compostos de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

Art. 2º O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios descartáveis aumentará progressivamente da seguinte forma:

- I - vinte por cento, a partir da data do início da vigência desta Lei;
- II - cinquenta por cento, após decorridos dois anos da data do início da vigência desta Lei;
- III - sessenta por cento, após decorridos quatro anos da data do início da vigência desta Lei;
- IV - oitenta por cento, após decorridos seis anos da data do início desta Lei;
- V - cem por cento, após decorridos oito anos da data do início da vigência desta Lei.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4000,00;
- IV - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8000,00 e fechamento administrativo;
- V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 19

Pág. 127 Col. 1


Ugo Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0133-19

IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, EM 30/10/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Reis

SANDRA TADEU
SANDRA TADEU